



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....

Calxa: 15

Lote: 42  
PL N.º 410/1963  
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 410/63

Estabelece normas relativas à incorporação, subdivisão, desmembramento, criação e anexação de municípios, e dá outras providências.

(Do Sr. Paulo Mansur e outros)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

*À Comissão de Constituição e Justiça  
Em 30.5.63.*

*Paulo Mansur*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 1963

*410*

Estabelece normas relativas à incorporação, subdivisão, desmembramento, criação e anexação de municípios e dá outras providências.

( Do Sr. PAULO MANSUR e outros )

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os Municípios podem incorporar-se entre si, subdividir-se para se anexarem a outros ou formarem novos Municípios, mediante voto das respectivas Câmaras Municipais, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - As alterações, previstas no presente artigo, somente entrarão em vigor, cinco anos após a aprovação pela Assembléia Legislativa.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de maio 1963

*Paulo Mansur*  
PAULO MANSUR

*Lauro Cruz*  
LAURO CRUZ

*Rubens Paiva*  
RUBENS PAIVA

*Alceu de Souza*  
ALCEU DE SOUZA

*José Reseg*  
JOSÉ RESEG

*Boaciu*  
BOACIU

*Helcio de Souza*  
HELICIO DE SOUZA

*Paulo Maciel*  
PAULO MACIEL

*Altino Machado*  
ALTINO MACHADO

William Salem - William Salem

Marcelo da Silva - Maria Costa

Bureau de l'Union  
Procc. Novais

James Dantag - Tourinho Dantag

Ted Dantag

Lote: 42

PL N° 410/1963

2

Caixa: 15



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente, Senhores Deputados -

As comunas brasileiras vivem, ainda, o drama das lutas contra o ilegal e injusto tratamento que lhes é dado pelos Estados Membros, particularmente na momentosa questão da autonomia municipal. Tese por demais discutida, faz-se vitoriosa no âmbito das ideias, mas, infelizmente, vence e predomina o paradoxal espírito conservador dos sectários da centralização estatal. Do jogo do movimento teórico vitorioso nos congressos municipalistas, resultam sempre iniciativas inteiramente diversas por parte dos que exercem o mandato popular. Por isso mesmo não se conseguem medidas de ordem objetiva que libertem os municípios da tutela política, imposta pela falsa soberania dos Estados. Quasi sempre o interesse político e, não raro, a nefasta influência de grupos de inconfessáveis intuitos, embargam e embaraçam a conquista definitiva dessa antiga e humana aspiração popular. É o que sucede no Estado de São Paulo, por exemplo onde não se reage contra o ranso da advocacia em causa própria, no preparo de leis que interferem na vida das comunas paulistas criando sérios problemas para as administrações locais, e agitando justos protestos das populações atingidas. Contrariando textos e princípios consagrados na Constituição Federal, o Estado leva a sua influência até a área das Câmaras legislativas municipais, impondo-lhes até normas regimentais, como por exemplo, uma lei que exclue o voto secreto nas eleições dos componentes da Mesa, obrigando as eleições pelo voto a descoberto. Mas, o que mais avilta e, constantemente, ameaça as comunas de São Paulo, é a forma unilateral como se procedem desmembramentos e criação de novos municípios, mediante normas estabelecidas numa Lei Orgânica de tradição obsoleta, frequentemente alterada, menos para enquadrá-la nas diretrizes de humana justiça, do que para servir, a política eleitoral ou coisa muito pior, para atender a grupos econômicos diretamente interessados. E, na presente conjuntura, processando-se a feitura ou reforma da chamada lei quinquenal, de Divisão Judicial e Administrativa do Estado de São Paulo, não há município tão arbitrariamente ameaçado em sua unidade territorial, como a histórica São Vicente, oficialmente conhecida como a "Celula Mater da Nacionalidade," onde, sob a égide da Cruz de Cristo, entre apreensões dominantes dos "Guaia



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

"Guaianases", a luz de um fenômeno estranho invadiu a mente do chefe "Tibiriçá," possibilitando ao Brasil o impulso, os primeiros passos, para a conquista de sua civilização.

O Município de São Vicente, a cujo povo devo minha presença neste honroso e nobre convívio, entre ilustres figuras do mais alto gabarito e prestígio na esfera da Nação, vem sofrendo, mercê da ação de iconoclastas, que não se rendem as glórias tradicionais da história, frequentes mutilações em seu território, que datam do Império e se repetem na contextura política da República. Nas divisas com o município de Santos, suprimiram-lhe áreas de incomensurável tamanho, anexadas a esse grande e respeitável vizinho, por meio de sucessivas manobras discricionárias e contra as quais não foi permitido reagir. Perdeu, ainda, pela mesma forma, maior quantidade de terra, nas divisas de Santo Amaro, São Bernardo do Campo e Conceição de Itanhaen. Reduzido e retalhado o seu território, eis que, agora, na terceira tentativa que se faz nestes últimos quinze anos, pretende-se tirar a parte mais importante de seu todo, compreendida pelo distrito de Solemar e a extensa região continental de Praia Grande. Porque ligado em rápido trajeto a Metrópole do Estado, tornou-se aquele recanto alvo da cobiça de uma nova casta, de afortunados burgueses de ontem, hoje potentados do argentarismo sem classe, sem origem que lhes possa honrar ou dignificar a rota. Baniram os moradores locais, não para tornar a terra mais produtiva do que o fora antes, ou para ali formarem núcleos populacionais de trabalho, de que tanto necessita a Pátria, mas para plantarem, como o fizeram, um grande mercado imobiliário, com fins especulativos, na faina incessante da compra por atacado e por preços ínfimos, para a venda no "picado", no "varejo", pelos preços em que uma só e insignificante fração vendida, quasi ultrapassa o valor do todo adquirido. A natureza rica, exuberante, daquela praia larga, imensamente larga, de extensão infinita e sem obstáculos senão um pequeno riacho de quando em quando, mar inquieto, sussurrante no tombar das ondas, favoreceu o especulador na dispensa publicitária. A clientela avultou, gerando o leiloar dos preços, aumentando, multiplicando rapidamente as fabulosas fortunas que na região se vem fazendo. No entanto, nada fazem que possa fomentar o progresso local, que nos dê ao menos a impressão de existir ali um povoado. É claro que o poder público não tem podido satisfazer as mínimas exigências numa região tão vasta, enquanto que os lucros altamente impressionantes dos potentados que a dominam se acumulam na sede da Metrópole. Em troca do dispêndio de alguma coisa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4  
3-

querem o predomínio político e administrativo da zona, como fatores mais importantes para a causa especulativa que tanto exploram. São êsses felizardos que "puxam os cordões" e manipulam o golpe separatista de Praia Grande, pois a eles está ligado um grupo de deputados estaduais, manhosamente atraídos para a lista de clientes compradores de lotes, de cujo fato resulta ranso que causa espécie. A manobra é visível e a cobiça de serem senhores absolutos no trato da coisa pública, transparece claramente, pois é certo que o fator político para os deputados é fóra de cogitações. A densidade demográfica do reduto é de pouca expressão. O ultimo Censo assinala 7 mil almas para Solemar e Praia Grande, contra 70 mil para o distrito de São Vicente. E mais de sessenta por cento daquelas sete mil são domiciliadas na Capital paulista. Pouco mais de mil eleitores, grande parte também residente na Metrópole, formam o núcleo eleitoral da zona, enquanto que o distrito sede alcança quasi trinta mil. E, grande parte daqueles eleitores, tem a finidade indireta com os grupos de loteadores, detentores do mercado imobiliário de Praia Grande. Basta dizer que, durante as 3 ultimas legislaturas, mediante votação maciça e quasi total, eles vêm mantendo na Câmara Municipal de São Vicente, um vereador de sua confiança, através do qual, inexplicavelmente, surge aprovada uma lei onerosa aos interesses do erário, porém, franca e positivamente benéfica aos grupos imobiliários, pois isenta de tributos municipais por 5 anos, os planos de loteamentos, a partir do despacho da Prefeitura. Também é certo que a maioria dos lotes são vendidos sem planos oficiais e sem despacho de aprovação e, quando êste se conclue, já lá foram outros tantos anos de impostos que o erário perdeu. A Câmara vicentina aprovou também uma lei com endereço certo, de autoria do mesmo vereador, chamada "Comissão de Planejamento de Praia Grande," desta fazendo parte o grupo latifundiário, que a maneja livremente, cobrando uma sobre-taxa de 4% sobre os tributos lançados, para melhoramentos, dinheiro que não entra nos cofres municipais. Mas, para tais grupos econômicos, isto não é ainda suficiente. Eles desejam o domínio total da administração pública do continente de Praia Grande. Daí, o pretendido desmembramento.

Outras comunas paulistas, também vivem sob constantes ameaças contra sua unidade territorial, devido à forma unilateral, como foi dito, usada pela Assembléia Legislativa de São Paulo, na criação de novos municípios. Se estas não têm contra si aquela escabrosa manobra de potentados, pesa-lhes, na mesma causa, o factor político, porque êste ou aquele deputado encontra melhor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apoio eleitoral, neste ou naquele reduto. Quem frequentar os bastidores da Assembléia Legislativa de São Paulo, em véspera da aprovação da "Lei Quinquenal," conhecerá um mercado "sui-gêneres," de permuta de votos. Este promete votar a favor de um desmembramento, porque o colega que lhe pediu o voto também o apoia no seu pretexto, sobre a mesma coisa. Tudo isto acontece porque o Estado, não existindo lei federal que regule a matéria, exorbita de suas atribuições, usa de competência que não possui, pois a matéria é de direito público, de legislação privativa da União.

Confesso que minha humilde bagagem intelectual, não me permite a penetração da faixa da filosofia do direito e da doutrina, rota privativa das grandes culturas jurídico-literárias que, felizmente para o Brasil, são muitas a enriquecer o alto padrão desta Casa. Não me permito envolver no que, para mim, seria um cipóal de ideias, onde só o talento dos grandes vultos dominantes da palavra nesta Tribuna se poderiam salvar. Arrisco-me a temeridade de ater-me à lógica dos fatos e à interpretação pura e simples, a meu modo, dos textos da Constituição, sobre os quais, comentaristas há que divagam nas brumas da doutrina municipalista, penetram a tradição e história das comunas brasileiras, voltam à realeza, desta ao Império, deste à República de 91, desta a de 34, daqui à Carta Política de nossos dias, sem, contudo, denunciarem as transmutações de sistema para sistema.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aprovou uma "Lei Orgânica dos Municípios," a qual se choca com numerosos dispositivos da Constituição Federal e contraria princípios nesta estabelecidos. É uma interferência, uma turbação do direito que têm as comunas de se regerem por si, desde que a Constituição concede diretamente aos municípios sua autonomia, sem restrições - diretas ou indiretas. O direito do Estado estabelecer normas de vida e orientação para os municípios existiu no regime de 1934, que outro não era senão o mesmo de 1891. O sistema político da administração era indireto. Adotava-se a forma federativa mas, por força de especificações da própria Constituição Federal da época, o sistema não preenchia integralmente a terminologia jurídica do termo "federativo." Assim é que, os Estados, ao invés de perderem totalmente a sua soberania, como ocorre no sistema atual, mantinham-na, dentro dos amplos poderes distribuídos pela União. O Poder Legislativo exercia uma influência política direta sobre toda a área de administração do Estado e, por força dessa influência, resultante da forma governativa, os municípios, embora possuindo suas Câmaras legislativas, eram órgãos dependentes da estrutura política do Es-

6  
X

Estado. A Constituição da época prescrevia essa dependência, pois, a autonomia dos Municípios era concedida por intermédio do Estado, permitindo assim, a êste, conceder ou não a autonomia recomendada. Desta forma, o Estado, mantendo a tradição de um sistema, elaborou e aprovou a Lei Orgânica dos Municípios. Ora, a tradição do sistema foi superada com a nova forma direta de governo e diferentes dispositivos de nossa Carta Política atual. Esta adota integralmente o federalismo, que mantém para o Estado a sua autonomia, autorizando-o a reger-se por sua Constituição própria, mas obrigando-o a respeitar os princípios estabelecidos na Carta Federal que, por sua vez confere e especifica as atribuições do Estado. A Constituição Federal vigente suprimiu ao Estado o direito de conceder autonomia aos Municípios, porque esta já é concedida diretamente pelo artigo 28. E, através do artigo 23, a Constituição veda ao Estado o direito de intervir nos Municípios senão para se garantir das dívidas de sua responsabilidade. Assim, o Estado exorbita de suas atribuições quando estabelece normas a serem respeitadas pelos Municípios, invadindo a área de competência exclusiva da União. Ao conceder ao Estado o direito de se reger por sua Constituição própria, a Constituição Federal acentua que, ao mesmo "se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente não lhe sejam vedados por esta Constituição". Acontece que, implícita e explicitamente, os poderes de legislâr para os Municípios lhes é vedado. São explícitos os artigos 23 e 6º da Constituição Federal, êste último especificando claramente quais são as únicas matérias de direito em que não exclui ao Estado a competência de legislâr supletivamente ou complementarmente. E os princípios constitucionais, que devem ser respeitados nos termos do artigo 144, são proibições implícitas.

Êstes es principais motivos que me levaram a apresentar o Projeto de Lei que esta justificativa acompanha.

# OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....